



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
**Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18**

despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

**Art. 19º.** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, à nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Decreto expedito pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** As alterações, para os efeitos do *caput* deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 20º.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os Arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/00, a despesa da folha de pagamento de abril de 2007, projetada para o exercício de 2008, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 21º.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

**I** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

III - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 22°.** Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** As alterações na legislação tributária municipal deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

**Art. 23°.** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade, deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

**Parágrafo único.** A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/00.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24°.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

**Art. 25°.** Caso o Projeto de Lei orçamentária de 2008 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
**Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18**

remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de serviços Sociais - INSS;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2008 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2008;
- VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 26º.** O Poder Executivo disponibilizará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual, o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
**Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18**

quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme as unidades orçamentárias e respectivas categorias de programação.

**Art. 27°.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2007 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2008 conforme o disposto no § 2°, do Art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 28°.** Cabe à Secretaria de Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

**Art. 29°.** O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8° da Lei Complementar n° 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual.

**Art. 30°.** Entende-se, para efeito do § 3°, do Art. 16 da Lei Complementar n° 101/00, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

**Art. 31°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Coronel Ezequiel/RN, 27 de agosto de 2007.**

  
**MYCHELLE BUARCK LOPES DE LIMA.**  
**Prefeita.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ/MF. n.º 08.158.669/0001-18

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II (Valores em R\$ 1,00)**

|  |            |                            |            |                   |            |           |            |                               |           |
|--|------------|----------------------------|------------|-------------------|------------|-----------|------------|-------------------------------|-----------|
| Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar Nº 101/00 |            | Metas e Resultados Fiscais |            | <b>EXERCÍCIOS</b> |            | 2006      |            | Discriminação                 |           |
| Realizado  | Lei Orgam. | Realizado                  | Lei Orgam. | Realizado         | Lei Orgam. | Realizado | Lei Orgam. | I - Receita Total             | 5.227.638 |
| 11.118.107   | 11.118.107 | 4.887.258                  | 9.470.277  | 9.470.277         | 9.470.277  | 9.470.277 | 9.470.277  | II - Despesa Total            | 5.227.638 |
| 5.608.380  | 11.118.107 | 4.583.019                  | 9.470.277  | 3.605.476         | 16.648     | 16.648    | 16.648     | III - Resultado Primário(-II) | -         |
| 583.837  | -          | 304.239                    | -          | -                 | -          | -         | -          | IV - Resultado Nominal        | 16.648    |
| 270.718  | -          | 139.505                    | -          | -                 | -          | -         | -          | V - Dívida Líquida            | -         |
| 313.119  | -          | 164.734                    | -          | -                 | -          | -         | -          |                               |           |

|   |           |                           |           |                  |           |           |           |                               |           |
|---|-----------|---------------------------|-----------|------------------|-----------|-----------|-----------|-------------------------------|-----------|
| Artigo 4º, Parágrafo 1º Lei Complementar 101/00 |           | Metas e Projeções Fiscais |           | <b>EXERCÍCIO</b> |           | 2006      |           | Discriminação                 |           |
| 2006  | 2005      | 2004                      | 2004      | 2004             | 2005      | 2004      | 2005      | I - Receita Total             | 3.622.124 |
| 6.192.217                                       | 4.887.258 | 3.622.124                 | 4.887.258 | 3.605.476        | 4.583.019 | 3.605.476 | 4.583.019 | II - Despesa Total            | 3.605.476 |
| 5.608.380                                       | 4.583.019 | 16.648                    | 304.239   | 16.648           | 304.239   | 16.648    | 304.239   | III - Resultado Primário(-II) | 16.648    |
| 583.837   | 139.505   | 16.648                    | 139.505   | 16.648           | 139.505   | 16.648    | 139.505   | IV - Resultado Nominal        | 16.648    |
| 270.718   | 164.734   | -                         | 164.734   | -                | 164.734   | -         | 164.734   | V - Dívida Líquida            | -         |
| 313.119   | -         | -                         | -         | -                | -         | -         | -         |                               |           |

|   |           |                    |           |                           |           |         |           |  |         |
|---|-----------|--------------------|-----------|---------------------------|-----------|---------|-----------|--|---------|
| Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LC nº 101/00 |           | Patrimônio Líquido |           | <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b> |           | 2006    |           | Discriminação                                    |         |
| 2006  | 2005      | 2004               | 2004      | 2004                      | 2005      | 2004    | 2005      | I - ATIVO REAL                                   | 219.882 |
| 1.026.734                                   | 115.447   | 129.911            | 115.447   | 129.911                   | 115.447   | 129.911 | 115.447   | II - PASSIVO REAL                                | 129.911 |
| 622.387                                     | 1.126.351 | 89.970             | 1.126.351 | 89.970                    | 1.126.351 | 89.970  | 1.126.351 | III - ATIVO REAL LÍQUIDO/PASSIVO REAL DESCOBERTO | 89.970  |
| 404.347                                     | 1.010.904 | -                  | 1.010.904 | -                         | 1.010.904 | -       | 1.010.904 |  |         |